DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8322/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9060/2015
PROTOCOLO	: 1594305
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADORA DE DESPESAS	: SIRLEY PACHECO
CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE MICROINFORMÁTICA
EMPRESA CONTRATADA	: ELBIO DOS SANTOS BALTA-ME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 7/2015, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Elbio dos Santos Balta-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2015, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de microinformática, no valor inicial de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), constando como responsável Sirley Pacheco, presidente da Câmara Municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-986/2016, peça 25.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1º Termo Aditivo ao contrato e à execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-5070/2018, manifestou pela regularidade dos atos, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-PAR-3ªPRC-14567/2018, emitiu parecer pela regularidade com ressalva do termo aditivo e da execução financeira do contrato, em razão da remessa intempestiva de documentos, e pela aplicação da penalidade de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 7/2015 e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O termo aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 2.3.2016 a 31.12.2016.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 78.000,00
Valor liquidado	R$ 78.000,00
Valor pago	R$ 78.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Os documentos obrigatórios relativos ao termo aditivo foram encaminhados com vinte e um dias de atraso a esta Corte de Contas, assim demonstrado:

Data de assinatura do termo aditivo	24.2.2016
Data de publicação do extrato do termo aditivo	2.3.2016
Prazo de remessa ao TCE MS*	23.3.2016
Data de remessa ao TCE MS	13.4.2016
Dias de atraso	**21**

*Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa TC/MS N. 35/2011, vigente à época

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados a este Tribunal fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, conforme consta do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da Instrução Normativa TC/MS N. 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	5.4.2016
Data limite para remessa	28.4.2016
Data de protocolo TCE MS	12.5.2016

Dias de atraso	**14**

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 7/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS à Sra. Sirley Pacheco, inscrita no CPF n. 562.412.081-87, presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho-MS à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 7/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 14 (catorze) UFERMS à responsável acima identificada, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável recolha as multas aplicadas ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo